



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10
Recurso nº : 121.015
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 e 1993
Embargante : CONSELHEIRO NEICYR DE ALMEIDA
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Interessado(a) : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.740

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO. ERRO POR OMISSÃO E INEXATIDÃO MATERIAIS. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RELATORIA "AD HOC". Verificada a ocorrência de equívocos em acórdão prolatado pela Câmara - por omissão e inexatidão -, rerratificam-se os seus fundamentos e a sua conclusão para adequá-lo à realidade da lide, consoante o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF. (Relator Designado).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PERÍODO-BASE DE 1991 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - NULIDADE - DECADÊNCIA - Se inequívoca a prova de que a retificação pelo fisco de valores ostentados nos saldos das contas do ativo permanente e patrimônio líquido em 31.12.90, gerada por ausência ou insuficiência de contabilização de correção monetária, não há falar em decadência do direito de lançar, ocorrido sobre fatos geradores no período base de 1991.

CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGATORIEDADE - Não pode a contribuinte deixar de fazê-la parcialmente, acarretando que seu lucro líquido fique imediatamente reduzido, incidindo na base de cálculo do imposto.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - É assente o entendimento de que, alterada a base de cálculo sobre a qual incidiu a tributação no auto de infração principal, deve o lançamento decorrente ser ajustado, haja vista a estreita relação de causa e efeito existente entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 103-20.373, cuja a decisão passa a ser: REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) excluir da tributação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

pelo IRPJ a importância de Cr\$ 43.354.663,48; 2) ajustar a exigência reflexa da CSSL ao decidido em relação ao IRPJ, e 3) ajustar os prejuízos fiscais compensáveis em função do decidido neste acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

Recurso nº : 121.015
Interessado(a) : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação e consubstanciada no Acórdão 103-20.376 de 18 de agosto de 2000 (fls. 211/225), em face dos termos da Representação exarada pelo relator designado (fls. 226/231). Trata-se de inexatidão e omissão no voto condutor proferido, mormente quanto às razões meritórias acerca dos itens de correção monetária das contas Reserva de Incentivos Fiscais, Lucros Acumulados e Vasilhames, especificamente quanto à motivação encerrada no comando legal expresso na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91.

Às fls. 232, o ilustre Presidente desta Câmara apreciando as razões exaradas pelo relator designado que a este subscreve, julgou-as pertinentes, determinando a inclusão dos presentes autos em ulterior pauta de julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator *Ad Hoc*.

Retorna à pauta de julgamento o presente recurso em face da representação exarada pelo subscritor deste voto, em obediência à determinação do ilustre Presidente desta Câmara expresso às fls. 232 desses autos.

Isto posto, consubstanciado nos artigos 27 e 28 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55 de 16 de março de 1998, vem, o abaixo assinado, apresentar considerações acerca de incongruências materiais detectadas no acórdão acima referenciado, merecedoras de apreciação e melhor direcionamento conclusivo:

PRELIMINAR DE NULIDADE

Decadência.

Às fls. 204/205 suscita a recorrente preliminar de nulidade referente às aquisições havidas nos anos de 1989 e 1990.

- - É consabida que a correção monetária de bens do imobilizado há de estar atrelada a um radical: a aquisição de bens suscetíveis dessa mesma correção. Enquanto, não se consumir a correção monetária – cujo término obedecerá à vida útil do bem (se não houver celeridade em sua depreciação) –, ao Fisco caberá verificar a base em que se apóia as respectivas atualizações e depreciações desses bens. O que se acha pendente por força de dispositivo legal, portanto, não é o fato gerador, que preexiste e subsiste, mas sim o implemento que emerge do objeto subjacente, de domínio exclusivo do seu autor. Se a descrição do fato jurígeno, em lei, é abstrata, a sua concreção no mundo fático somente será perceptível ou detectável pela sua manifestação clara, possível ou levada ao conhecimento do ente tributante com todos os seus contornos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

A definição do fato gerador não deve ter o condão de acobertar evasões que, na data de sua ocorrência, não poderiam ser denunciadas pelos entes fiscalizadores, sob pena de se conspurcar a relação jurídica tributária.

Por outro lado, o Código Civil Brasileiro, artigo 145, inciso II, prescreve que o *ato jurídico é nulo quando for ilícito, ou impossível o seu objeto*. Ora, se o ato jurídico é nulo, nula será a sua relação jurídica, considerando-se que o direito de agir do pólo ativo restou impraticável pela inação deliberada do sujeito passivo em não clarificar - por meios acessórios formais e de sua livre iniciativa -, a incongruência, subtraindo do Direito a sua finalidade fundamental de conferir previsibilidade às relações jurídicas - que requerem ou decorrem de uma causa sem mácula, e de direitos e obrigações contrapostos - mas não inatingíveis.

Ademais, estaria correta a contribuinte se o Fisco promovesse o lançamento nos anos-base sob enfoque. Ao reverso, atuou apenas sobre os exercícios não decaídos, entretanto conjugando o estoque de correção monetária que os bens antes adquiridos ensejaram. Assim, por simetria, reconheceu-se os efeitos da depreciação desses mesmos bens - matéria curiosamente não impugnada pela litigante -, mas que padece dos mesmos designios.

QUANTO AO MÉRITO.

Preliminar de nulidade que se rejeita.

01 - Conforme petição recursal de fls. 200 e seguintes, insurge-se a recorrente contra três pontos da decisão monocrática, denunciando possíveis diferenças não contempladas pela sentença hostilizada nas seguintes contas:

- Reserva de Incentivos Fiscais;
- Lucros Acumulados; e a
- Conta denominada "Vasilhame".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

02 - Nos dois itens acima propostos a denúncia acerca das diferenças aponta para impropriedades na formulação dos cálculos de correção monetária, quando, respectivamente deixou-se de corrigir a conta Reserva de Incentivos Fiscais, e não se levou em consideração a também correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) dos lucros acumulados distribuídos em abril e maio de 1990.

03 - O terceiro item se funda no fato de a contribuinte ter formulado, indevidamente, baixa de vasilhame sempre em um só dia (02 de janeiro de cada ano) – fato que -, a partir da Lei n.º 8.200 de 21.06.1991 ganhou expressiva importância tal incorreção perpetrada - à época por ela não vislumbrada.

Em face do exposto impõe-se a apreciação dos quesitos de acordo com a petição assentada:

I - RECOMPONDO OS CÁLCULOS DOS SALDOS DEVEDORES

- Reserva de Incentivos Fiscais:

A - ANO-BASE DE 1990.

Com supedâneo nas folhas 30 e 104 impõe-se uma revisão dos cálculos:

A.1) Vr. Inicial da Reserva em 02.01.1990: Cr\$ 172.011,16

A.1.1. Correção Monetária pelo BTNF:

$$\text{Cr\$ } 172.011,16 \times 9,4512 = \text{Cr\$ } 1.625.711,87 - \text{Cr\$ } 172.011,16 = \text{Cr\$ } 1.453.700,72.$$

A.1.2. Correção Monetária pelo IPC:

$$\text{Cr\$ } 172.011,16 \times 18,9472 = \text{Cr\$ } 3.259.129,85 - \text{Cr\$ } 172.011,16 = \text{Cr\$ } 3.087.118,69$$

A.2. Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF:

$$(A.1.2) - (A.1.1) = \text{Cr\$ } 1.633.417,97$$

A.3 - RESERVA ESPECIAL DE C. M.:.....Vr. Cr\$ 1.633.417,97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

B - ANO-BASE DE 1991.

B.1 - Atualização Monetária do saldo:

$$\text{Cr\$ } 1.633.417,97 \times \frac{597,06}{103,5081} = \text{Cr\$ } 9.421.953,77$$

A/B - DIFERENÇA A EXCLUIR:

A/B.1 - ANO-BASE DE 1990: Nenhuma.

A/B.2 - ANO-BASE DE 1991:

Cr\$ 9.421.953,77 – Cr\$ 1.633.417,97 = Cr\$ 7.788.535,80 – Cr\$ 7.751.824,85 (fls. 30) =

Diferença a excluir: Cr\$ 36.710,95

Item a que se concede provimento parcial.

- **Lucros Acumulados:**

A - ANO-BASE DE 1990.

Inicialmente construímos os índices acumulados para o cálculo da correção monetária em 1990.(PELO BTNF)

Índice Acumulado	Balanço Abertura e Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Do mês até Dez.	9,4512	6,0542	3,5040	2,4802	2,3796	2,1472
De Jan. até o mês	1,5611	2,6973	3,8107	3,9717	4,4016	

(PELO IPC)

Índice Acumulado	Balanço Abertura e Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Do mês até Dez.	18,9472	12,1371	7,0246	3,8111	2,6320	2,4400
De Jan. até o mês	1,5611	2,6973	4,9717	7,1990	7,7656	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

A.1 – Vr. Inicial dos Lucros Acumulados: Cr\$ 1.967.591,00

A.1.1. Correção Monetária pelo BTNF:

$$[(\text{Cr\$ } 1.967.591,00 \times 3,8107 - \text{Cr\$ } 526.296,00) \times \frac{3,9717 - \text{Cr\$ } 1.441.295,00}{3,8107} \times \frac{9,4512}{3,9717}] = \text{Cr\$ } 13.861.032,91$$

A.1.2. Correção pelo IPC:

$$[(\text{Cr\$ } 1.967.591,00 \times 4,9717 - \text{Cr\$ } 526.296,00) \times \frac{7,1990 - \text{Cr\$ } 1.441.295,00}{4,9717} \times \frac{18,9472}{7,1990}] = \text{Cr\$ } 31.481.245,97$$

A.2. Diferença IPC/BTNF em 1990.

$$\text{Cr\$ } 31.481.245,97 - \text{Cr\$ } 13.861.032,91 = \text{Cr\$ } 17.620.213,06$$

A.3. Cálculo da Reserva Especial de C.M.

A.3.1. Diferença IPC/BTNF:.....Cr\$ 17.620.213,06

A.3.2. Vr. já considerado pelo Fisco, às fls.25:.....Cr\$. 13.927.377,43

RESERVA ESPECIAL DE C.M.:.....Cr\$ 3.692.835,63

B – ANO-BASE DE 1991:

B.1 – Atualização da Diferença IPC/BTNF:

$$\text{Cr\$ } 17.620.213,06 \times \frac{597,06}{103,5081} = \text{Cr\$ } 101.637.692,21$$

$$(\text{Cr\$ } 101.637.692,21 - \text{Cr\$ } 17.620.213,06) = \text{Cr\$ } 84.017.479,15$$

AB – DIFERENÇA A EXCLUIR:

AB.1 - Vr. Apurado:.....Cr\$ 84.017.479,15

AB.2 - Vr. Já considerado (fls. 30):.....Cr\$ 66.096.404,58

Diferença a excluir:.....Cr\$ 17.921.074,57



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

Item a que se concede provimento parcial.

II - RECOMPONDO O SALDO DA CONTA RESERVA ESPECIAL DE C.M.

A.3. RESERVA ESPECIAL DE C.M. EM 1990.

A.3.1 - Saldo referente à Reserva de Incentivos Fiscais: ..Cr\$ 1.633.417,97

A.3.2 - Saldo referente aos Lucros Acumulados:.....Cr\$ 3.692.835,63

RESERVA ESPECIAL DE C.M.::.....Cr\$ 5.326.253,60

A.4. ANO-BASE DE 1991:

(Cr\$ 5.326.253,60 x $\frac{597,06}{103,5081}$) - Cr\$ 5.326.253,60 = 25.396.877,96

III - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS A SEREM EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO

a) - Lucros Suspensos (Incentivos Fiscais):.....Cr\$ 36.710,95

b) - Lucros Acumulados:.....Cr\$ 17.921.074,57

c) - Reserva Especial de C.M. (IPC/BTNF).....Cr\$ 25.396.877,96

TOTAL A SER PROVIDO:.....Cr\$ 43.354.663,48

IV - Conta "Vasilhames"

Estou convencido que o questionamento alçado pela recorrente à espécie não fora pontualmente apreciado pelo voto condutor do acórdão ora impugnado - fato que, com a devida *venia*, compromete o julgamento da lide, inquina a decisão da Câmara e fere os dispositivos regulamentares tratados exordialmente. Impõe-se o seu enfrentamento em homenagem à ampla defesa e ao contraditório:

A recorrente alega que dera baixa na conta vasilhames em 02.01.1990 (fls. 133) e 02.01.1991 (fls. 134). E, que tais baixas, reportam-se, respectivamente, aos anos-base de 1988 a agosto de 1989, e os havidos em 1990. *Não é aceitável que 50% (cinquenta por cento) do vasilhame (garrafas) tenham sido quebrados sempre em só dia*, assinala.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

Ora, a conta vasilhames é ente integrante do Ativo Permanente. Ademais, a obrigatoriedade da correção monetária não fora implementada pela Lei n.º 8.200/91 ou pelo Decreto n.º 332/91; mas sim, mais recentemente, pela Lei n.º 7.799/89. É falaciosa a asserção de que anteriormente à edição da Lei n.º 8.200/91 não tinha qualquer reflexo corrigir a conta ao longo do ano-base ou fazê-la, em bloco, no início do ano seguinte. Pela sistemática da correção monetária e do regime de competência, se o bem devesse ser baixado em um determinado mês ou exercício e não o foi, produziu, ainda que de forma errônea, correção credora (art. 17, Lei n.º 7.799/89) durante esse interregno e, similarmente, efeitos respeitantes aos encargos de depreciação acumulada nominal igualmente crescente, corrigida pelos mesmos índices. A sua contrapartida, custo; a partida, efeito redutor do valor contábil do bem. Trata-se de postergação tributária meramente, pois a postecipação no reconhecimento da correção monetária do bem implicou adiamento também da correção monetária da depreciação acumulada. Dessa forma, considerando-se - pelo lapso temporal diminuto ter havido quebra de vasilhames e não outra causa motivadora da baixa - o lucro não-operacional adiado tornou-se também menor; ou o prejuízo não-operacional, maior. Resta, pois, demonstrado, que a despeito da condenável sistemática contábil adotada pela recorrente, não se vislumbra qualquer impacto tributário a ela oponível em função da forma como fora erigida a exigência. Por outro lado, é da competência da auditada demonstrar, de forma minudente, o volume e o montante das baixas ocorridas mês-a-mês, excluindo-se, até mesmo, os itens relativamente aos anos-base de 1988 e 1989. Esta é uma iniludível tarefa indelegável que lhe recai. Não ao Fisco. Não basta, pois, a simples asserção, ainda que respaldada em registro condenavelmente globalizado.

Item a que se nega provimento.

V - AJUSTES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO E DO ESTOQUE DE PREJUÍZO FISCAL.

Como tributação decorrente da exigência de correção monetária sobrevive a CSSL. Impõe-se, pois, o seu ajuste em face das incongruências demonstradas no lançamento das exigências albergadas pelo Imposto das Pessoas Jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007241/96-10
Acórdão nº : 103-20.740

Similarmente os prejuízos fiscais havidos no ano-base de 1991- deverão ser ajustados de conformidade com a reiterada jurisprudência administrativa e em consonância com o que prescreve o art. 386 do RIR/80 já citado pelas Autoridades fiscais prévias.

Adotam-se, neste voto, as demais digressões preliminares e meritorias assentadas pelo acórdão guerreado, estendendo-se tal acolhida ao pleito de perícia denegado.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se acolher os embargos declaratórios ao acórdão sob o n.º 103-20.373 de 13 de setembro de 2000 (Recurso n.º 121.015); rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e, no mérito, conceder provimento parcial ao recurso voluntário para:

01 - excluir da base tributável do IRPJ a verba de Cr\$ 43.354.663,48;

02 - conceder provimento parcial à CSSL para ajustá-la ao decidido em relação ao processo matriz; e

03 - ajustar os prejuízos fiscais compensados em face do provimento parcial a que se reporta o presente acórdão.

Brasília, DF., em 23 de janeiro de 2001.

NEICYR DE ALMEIDA